

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento dos diversos serviços se publica a exposição desta Direcção Geral acérca da execução dalguns preceitos do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, o despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, mandando ouvir a Procuradoria Geral da República, o respectivo parecer desta estação superior e o despacho em Conselho de Ministros que aprovou o mesmo parecer.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Abril de 1922. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública — Processo 439 — Livro 7.º-44/18 — Serviço da República. — A execução dalguns dos preceitos estabelecidos no decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro último, que provisoriamente aumentou a importância das subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida abonadas aos funcionários do Estado, tem suscitado, por parte de repartições e serviços dependentes de vários Ministérios, dúvidas e diversas interpretações. As diversas exposições que sobre o assunto têm sido dirigidas ao Governo podem, quanto aos seus intuitos, ser classificadas de duas formas: umas apenas pretendem que sejam esclarecidas algumas expressões empregadas no citado decreto, bem como a resolução de diversas hipóteses em face das suas disposições; outras, de designios mais latos, solicitam a alteração do que por forma clara e concreta se acha expresso no mesmo diploma. As referidas exposições consistem sinteticamente no seguinte:

a) ¿ Estabelecendo o § 1.º do artigo 19.º que no caso de acumulação será abonada por cada um dos cargos, como subvenção especial, além daquele por que optar para a percepção total de vencimentos e subvenção, um tétço dos respectivos vencimentos de categoria, fica o funcionário privado dos vencimentos que por esses lugares recebia anteriormente?

b) ¿ A expressão «vencimentos» empregada no artigo 19.º significa vencimento de categoria ou antes a remuneração que corresponde ao cargo independentemente da sua classificação orçamental?

c) ¿ Sendo considerada a expressão «vencimentos» duma maneira genérica para designar a remuneração do cargo, o abono de um tétço a que se refere o § 1.º do artigo 19.º não deve ser extensivo a qualquer espécie de remuneração, em vez de somente se aplicar ao vencimento de categoria, como na citada disposição se indica?

d) ¿ A disposição do § 2.º do artigo 19.º é aplicável aos funcionários que se encontrem doentes ou no gózo de licença por motivo de doença?

e) ¿ A expressão «equiparados» empregada no artigo 16.º deve entender-se somente com referência aos funcionários que figuram nos mapas anexos ao decreto n.º 7:088, ou é extensiva a todos os funcionários cujas subvenções foram fixadas em diplomas posteriores àquele decreto?

f) ¿ Finalmente quando se verifique a hipótese de acumulação e o cargo por cujos vencimentos e subvenção se não optou estiverem divididos em categoria e em exercício, e não houver disposição expressa de lei que regule o abono do vencimento de categoria, em tal hipótese deve abonar-se por essa função apenas o exercício, ou pelo contrário este mesmo vencimento e mais dois tétços da categoria e como subvenção ainda um tétço deste último vencimento?

Esta Direcção Geral julga que as verdadeiras interpretações e resoluções das dúvidas expostas são as que passa a indicar:

a) O § 1.º do artigo 19.º não alterou as disposições que regulavam o abono de vencimento na hipótese de acumulação, apenas beneficiou aqueles que perdiam parte desses vencimentos concedendo-lhes uma subvenção equivalente a um tétço do vencimento de categoria, que na maioria dos casos perdiam. Nestas circunstâncias devem esses funcionários continuar a perceber os vencimentos, ou parte dos vencimentos, a que tinham direito pela legislação anterior.

b) A expressão «vencimentos» empregada no artigo 19.º deve ser entendida como designando a remuneração do cargo, independentemente da sua classificação orçamental. Desta forma o funcionário poderá optar pela subvenção diferencial que corresponda a um cargo cuja remuneração esteja classificada como «gratificação».

c) O abono da subvenção de um tétço do vencimento de categoria a que se refere o § 1.º do artigo 19.º só deve ser efectuado nos precisos termos da citada disposição. Diverso procedimento seria a alteração da disposição expressa no decreto e para esse efeito só o Parlamento tem competência. Se assim é pelo que respeita ao aspecto jurídico do caso, o mesmo sucede quanto ao fim que esta Direcção Geral supõe que se teve em vista com o citado preceito. Na grande maioria de hipóteses de acumulação os funcionários que as desempenhavam eram privados, por esse facto, de um tétço do respectivo vencimento de categoria. Aqueles que desempenhavam acumulações, cuja remuneração se achava classificada como gratificação, não perdiam parte alguma dos proventos a essas funções correspondentes. Com o fim de remediar esta flagrante desigualdade se inspirou o citado preceito. Aqueles que têm vencimento de categoria e perdem esse vencimento ou parte dele têm uma compensação na subvenção para esse efeito agora concedida; para aqueles que já percebem a totalidade da remuneração correspondente ao cargo cousa alguma há a compensar, pois que cousa alguma perderam. Julga esta Direcção Geral indispensável para a boa inteligência da disposição de que se trata ter em atenção que a aludida subvenção não é mais do que uma compensação a quem pelo facto de acumular funções perdia parte da remuneração que por lei era consignada ao cargo.

d) O preceito expresso no § 2.º do artigo 19.º não diz respeito ao funcionário impedido do exercício das respectivas funções por motivo de doença justificada ou pelo gózo de licença concedida com o mesmo fundamento. Esta disposição em cousa alguma alterou os preceitos sobre abonos de vencimentos, subvenções e ajudas de custo de vida, continuando em execução o que sobre o assunto estabelece o artigo 12.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920. O citado § 2.º refere-se a situações em que os respectivos funcionários, por lei, têm direito à percepção de vencimentos de cargos que de facto não exercem por desempenharem outras funções públicas.

e) A expressão «equiparados» empregada no artigo 16.º deve entender-se como aplicável exclusivamente aos funcionários cujas subvenções foram fixadas nos mapas anexos ao decreto n.º 7:088, pois que o mencionado artigo assim terminantemente o indica. Nestas circunstâncias o preceito estabelecido no artigo 16.º só pode ser aplicado às entidades a quem expressamente se refere.

f) Quando não haja princípio expresso em lei que regule o abono de todo ou parte do vencimento de categoria, na hipótese de acumulação, parece que por esse cargo não poderá ser abonado mais do que o vencimento de exercício correspondente e um tço do vencimento de categoria a título de subvenção. Se o vencimento de categoria estiver indiviso considera-se, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, como exercício um sexto e a subvenção será de um tço dos cinco sextos restantes.

No que esta Direcção Geral tem a honra de deixar exposto julga ter interpretado com exactidão, lógica e equidade as diversas dúvidas que suscitou a execução do decreto n.º 7:958.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1922.— *António José Malheiro.*

Despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças:— Ouça-se a Procuradoria Geral da República.— 24 de Fevereiro de 1922.— *P. Durão.*

Está conforme.— 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1922.— O Chefe de Serviço, *Carlos T. de Carvalho.*

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 1:145 — Livro 49-C. — *Ex.º Sr. Ministro das Finanças.* — Tendo-se suscitado dúvidas acerca da execução dalguns preceitos do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, das quais fez uma detalhada exposição a Direcção Geral da Contabilidade Pública, deu esta a respeito de cada uma delas a sua interpretação.

Sobre esta matéria a conferência desta Procuradoria Geral, depois de a apreciar e discutir, concorda unanimemente com o parecer emitido pela referida Direcção Geral, por ser o mais harmónico com os preceitos legais. Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 18 de Março de 1922.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *António de Oliveira e Castro.*

Despacho.— Aprovado em Conselho de Ministros.— 4-IV-922.— *A. Silva.*

Está conforme.— 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1922.— O Director de Serviços, *Carlos T. de Carvalho.*

Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos

Despacho ministerial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, de 12 de Abril corrente, foi autorizada a Companhia Portuguesa de Fósforos a fabricar e pôr à venda um novo tipo de fósforos denominado Cera de Luxo n.º 3, devendo cada caixa conter trinta e cinco a quarenta fósforos, e ser vendida ao preço de \$10.

Comissariado Geral de Fiscalização dos Fósforos, 13 de Abril de 1922.— O Comissário Geral, *José de Campos Pereira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Madrid comunicou que os instrumentos de

ratificação, por parte da República da Finlândia, dos seguintes Convénios e Acordos, assinados em Madrid, em 30 de Novembro de 1920, por ocasião do 7.º Congresso da União Postal Universal, foram depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha, em 4 de Janeiro último:

- 1) Convenção Postal Universal, com o Protocolo final;
- 2) Acôrdo relativo ao serviço de vales de correio, com o Protocolo final;
- 3) Acôrdo relativo a permutação de cartas e caixas com valor declarado, com o Protocolo final;
- 4) Convenção relativa à permutação de encomendas postais, com o Protocolo final;
- 5) Acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Abril de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 3:110

Convindo, para o fomento da criação e apuramento dos nossos gados, facilitar a aquisição de reprodutores estrangeiros, em troca de animais de raça nacional;

De harmonia com o estabelecido no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, sob parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a exportação de gado caprino, ovino, bovino e suíno, mediante a importação prévia, ou respectivo termo de fiança devidamente caucionado, de animais reprodutores estrangeiros, em quantidade e espécie igual à do gado exportado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1922.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Albano Augusto de Portugal Durão—Eduardo Alberto Lima Basto—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:155

Atendendo ao que representou a Mesa da Confraria de Nossa Senhora dos Mártires, da vila de Castro Ma-